



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Recurso nº : 130.369
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EVANDRO GIL DOS REIS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANDRO GIL DOS REIS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Resolução nº : 102-2.110
Recurso nº : 130.369
Recorrente : EVANDRO GIL DOS REIS

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal decorre de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente - fls. 66 a 73, constituindo o crédito tributário no montante de R\$104.327,94 (Cento e quatro mil, trezentos e vinte e sete mil e noventa e quatro centavos), conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 40.043,32
Juros de Mora (calculados até 30.09.1999)	R\$ 3.367,64
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 30.032,49
Multa Exigida Isoladamente	R\$ 30.884,49

O Auto de Infração teve como fundamento;

a) a Omissão de Rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 61 a 65. Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§ e 8º da Lei n.º 7.713/88; Arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90 e Arts. 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95;

b) a multa isolada devida a falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão. Enquadramento Legal: Art. 8º da Lei n.º 7.713/88 e art. 44, § 1º, inciso III da Lei n.º 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

Através do Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em 18 de agosto de 1999, fls. 01, a fiscalização intimou o contribuinte a prestar diversos esclarecimentos a respeito de suas Declarações de Ajuste Anual dos Anos- Calendário de 1994 a 1998 – Exercícios de 1995 a 1999.

Em 10 de setembro de 1999 o servidor PAULO ROBERTO MONTEIRO, matrícula 3.021.706-7, lavrou o Termo de Recebimento de Documentos, declarando ter recepcionado os documentos abaixo:

1. Cópia da DIRPF relativa ao exercício de 1999, apresentada em 17 de março de 1999 (fls.10/11);
2. Cópia de Instrumento Particular de Mútuo entre o contribuinte e o Sr. Edivaldo Domingues de Oliveira (fls. 51 a 54);
3. Cópia do Formal de Partilha em que o contribuinte aparece também, como parte (fls.16 a 36);
4. Cópia do Contrato Social referente à empresa Ágil Cobranças e Informática S/C Ltda (fls.37 e 38); e
5. Cópia de Declaração de Bagagem acompanhada (fls.40/41).

Não há notícia da forma pela qual foram acostados aos autos o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 42/48) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 49/50) ambos lavrados pela Delegacia da Polícia Federal em Londrina.

Instado a fornecer à autoridade fiscal (Termo de Intimação Fiscal de fls. 04) documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo recebimento do valor informado em Dívidas e Ônus Reais, item 1 da sua Declaração de Bens do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

ano-calendário de 1998, o contribuinte esclareceu à fiscalização que o documento comprobatório que deu origem ao empréstimo é o contrato de mútuo que já se encontra em poder da Auditora Fiscal (fls. 06).

Atendendo a solicitação da autoria fiscal (Termo de Intimação Fiscal de fls. 07) o contribuinte prestou às fls. 09 esclarecimentos e apresentou comprovantes sobre seus rendimentos tributáveis e Isentos e Não Tributáveis.

Em 13 de setembro de 1999, através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 55, o Sr LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, foi intimado a fornecer a fiscalização os elementos abaixo:

1. Documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos valores declarados como disponibilidade em moeda estrangeira, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, tendo em vista a entrega intempestiva das mesmas, em 09/11/98, 13/11/98 e 13/11/98, respectivamente;
2. Documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo desembolso dos valores emprestados aos Srs. Edivaldo Domingues de Oliveira – CPF: 428.063.139-53, Benedito Miguel Schauff – CPF: 442.647.209-15 e Evandro Gil dos Reis – CPF: 985.779.999-04, itens 12, 13 e 14, respectivamente da Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário de 1998.

Em atenção ao acima solicitado o contribuinte informou que os valores informados nas Declarações de Ajuste Anual, são resultados de várias décadas de trabalho árduo e honesto, desempenhado no Paraguai, o que é comprovado pelas demais declarações dos períodos anteriores, onde, por exemplo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

no ano base de 1991, o contribuinte possuía, em seu poder e corretamente declarado, a importância de US\$800.000,00 e que o documento hábil para provar a efetiva entrega dos valores, em moeda estrangeira aos mencionados no Termo de Intimação, esta representado por contrato de mútuo, via instrumento particular (fls. 57/59).

É importante, relatar que conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante da Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, decorrente de diligência efetuada por aquele órgão policial, com o Recorrente foram encontrados, preso ao seu corpo, aproximadamente US\$120.000,00. Ao prestar depoimento perante a autoridade policial declarou que não possuía documentação pertinente aos dólares arrecadados e formalmente apreendidos (fls. 47).

Ante os fatos acima relatados a autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 61/65, constituindo, através de Auto de Infração, o crédito tributário sob litígio.

O contribuinte, inconformado, em 30 de novembro de 1999, contestando a autuação fiscal, interpôs a impugnação de fls. 74 a 201 e 202 a 211, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apresentando suas razões de fato e de direito juntando aos autos documentação que entendeu necessária para a fundamentação de suas alegações. As fls. 215 a 221 complementa sua impugnação com a juntada de novos documentos envolvendo a lide ora contraditada.

Apreciando a impugnação interposta a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, acolhendo o relatório e voto da ilustre Presidente-relatora, ANAIR TAMBOSI, em Acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

DRJ/CTA n.º 728, de 12 de março de 2002, julgou procedente, em parte, cancelando a multa isolada aplicada, mantendo as demais exigências fiscais (fls. 223 a 235). Fundamentando sua decisão a digna Relatora do Acórdão expõe, em síntese, que:

- quanto às ementas de julgados do STF, TRF e Conselho de Contribuintes, transcritas pelo interessado, em benefício de diversas teses, cabe observar que foram proferidos para os casos específicos de que tratam, não extensíveis a outros julgados, não tendo eficácia normativa estabelecida em lei;
- quanto aos rendimentos de atividade rural, à luz dos dispositivos mencionados (itens 13, 14, 15 e 16) verifica-se que os documentos anexados às fls. 120 a 122, por si só, não são suficientes para comprovar rendimentos da atividade rural, haja vista que não se fizeram acompanhar do contrato de condomínio tal como estabelecido no art. 19 da IN SRF 125, de 1992, da escrituração das receitas e despesas no Livro Caixa, tampouco do demonstrativo de apuração do resultado tributável da referida atividade e, assim, como nada comprovou é de se entender que a diferença de R\$2.660,00, apurada entre o valor declarado e tributado, de R\$8.960,00, consignado em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999 (fls. 10/11), apresentada, intempestivamente, em 17/03/1999, e o valor computado no fluxo de caixa (fls.64), no montante de R\$6.300,00, tiveram origem em outras fontes não identificadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

- no que tange à pretensão do interessado de utilizar o valor de R\$15.000,00, declarado como "Disponibilidade em Dinheiro", em 31/12/1997, para acobertar a variação patrimonial a descoberto verificada no ano-calendário de 1998, é de se esclarecer que somente podem ser considerados como recursos nos demonstrativos de evolução patrimonial do exercício financeiro os valores declarados que estejam devidamente comprovados. A comprovação da existência de numerário deve ser feita de forma contundente, não apenas baseada em possíveis rendimentos obtidos em exercícios anteriores, haja vista que a renda mensal ou anual representa apenas uma base de cálculo para incidência do imposto, não uma importância líquida que configure uma poupança, sobre a qual incidam diversas outras despesas, necessárias e indispensáveis à manutenção do declarante e de seus dependentes, mas que não são consideradas como dedução, tais como alimentação, medicamentos, vestuários, transportes, diversões, impostos, etc;

- questão central, prende-se a não aceitação do instrumento particular de mútuo (fls. 51 a 54), apresentado pelo autuado, ainda na fase preparatória do lançamento, que tem como mutuante credor Sr. Leandro José da Costa Neto, para comprovar que o montante de US\$57.000,00, em poder do impugnante e, apreendido pela Polícia Federal, em 27/10/1998 (fls. 42/50) e consignado em sua declaração de bens apresentada em 17/03/99, teve origem nesse empréstimo. A Relatora tecendo diversos comentários a respeito do instrumento particular de mútuo considerou correto o procedimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Resolução nº : 102-2.110

do fisco ao desconsiderá-lo como comprovante do alegado empréstimo computado na apuração de variação patrimonial de fls. 64;

- refuta a apresentação posterior de provas face ao estabelecido no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

- afasta a imputação da multa isolada tendo em vista que se o acréscimo patrimonial a descoberto não se sujeitava ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não poderia sofrer os efeitos do art. 44, § 1º, inciso III da Lei n.º 9.430, de 1996.

Conforme atesta o Aviso de Recepção (AR), de fls. 238, o contribuinte, através da Intimação n.º 033/2002, firmada pelo Chefe da SECAT da DRF/Londrina, tomou conhecimento do Acórdão DRJ/STM n.º 728 de 12 de março de 2002.

Insatisfeito, em 26 de abril de 2002, representado pelo seu ilustre Patrono, Dr. SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS – OAB-PR n.º 23.547, recorre a este Conselho – doc's de fls. 244 a 263-, contestando a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, reafirmando, quase que literalmente, seus argumentos de fato e de direito expendidos em sua peça impugnatória. Aduz, em síntese, em sua exordial recursal que:

a) quanto a glosa da disponibilidade em dinheiro, R\$15.000,00, a ilustre auditora-fiscal autuante glosou a importância declarada no item 5 da Declaração de Bens, por não ter aceito a justificativa do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

requerente de que "a importância é proveniente de bens e direitos recebidos por ocasião da herança que deu início ao montante do valor disponível declarado". Ainda, segundo a autuante, "... o contribuinte não apresentou documentos de venda de bens, ou então receitas, para justificar ou para dar suporte a existência desses valores...";

b) a relatora do acórdão ora guereado manteve a mesma linha de raciocínio, entendendo que os comprovantes (fl. 131/143) de recursos apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos como fonte de rendimentos declarados, mantendo a glosa. Conclui seu raciocínio, desse modo: "... parece ilógico que uma pessoa, por aproximadamente quatro anos, permaneça com tais recursos em seu poder, desprezando totalmente os rendimentos que poderia obter em aplicações financeiras que, no mínimo, lhe renderia mais que a metade de seus rendimentos.";

c) ao responder à intimação fiscal sobre a origem desses recursos, a afirmação do requerente era no sentido de que os recursos declarados – como disponibilidade em dinheiro – tinham sua origem nos frutos produzidos pelos bens deixados em herança, pelo seu falecido pai e por outros rendimentos obtidos pelo requerente na qualidade de trabalhador e de técnico agrícola;

d) que os documentos fiscais acostados aos autos, apesar de serem emitidos em nome de sua mãe e de todos os herdeiros, pelas razões já expostas, os rendimentos oriundos da venda de gado bovino eram exclusivos do requerente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo . nº . : 10930.002761/99-71

Resolução nº . : 102-2.110

e) além dos rendimentos oriundos da atividade rural, o requerente trabalhou como assalariado no período de 94 a 97, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;

f) como se vê, os rendimentos declarados pelo requerente, no item 5, do quadro BENS E DIREITOS, no valor de 15.000,00, tem sua origem em rendimentos obtidos em anos pretéritos, - nos quais o réquerente estava isento de apresentar declaração de rendimentos - comprovados pelos documentos juntados aos autos por ocasião da impugnação;

g) no que se refere ao empréstimo em moeda estrangeira - US\$120.000,00, o interesse do recorrente não é se opor ao que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, pois as partes não contrataram para alterar a sua responsabilidade perante o Fisco. O contrato inquinado de inábil pelo Fisco para provar o negócio jurídico firmado entre as partes, é um empréstimo de mútuo. Somente isso. E reconhecido inclusive pela douta relatora, que a declaração de vontade expressa no contrato de mútuo presume-se verdadeira entre as partes contratantes;

h) o requerente pretende é provar que a origem da moeda estrangeira declarada em sua DIRPF é o empréstimo de mútuo firmado com o Sr. Leonardo;

i) a douta relatora põe em dúvida, também, a quitação do empréstimo, feita através dos cheques de fls. 204 a 207 e 220, e recibos de fls. 203 e 210. Mais uma vez não aceita as provas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

apresentadas pelo requerente, sob a alegação de que tais documentos "não constituem provas suficientes, em razão de não existir elementos que comprovem sequer a efetividade do empréstimo e, por conseguinte a vinculação do pagamento.";

j) olvidando todas as provas apresentadas pelo requerente, a autoridade fiscal julgadora de primeira instância, manteve o lançamento formalizado em mera presunção de rendimentos tributáveis, contrariando todas as normas de direito e infirmando todas as robustas e irrefutáveis provas apresentadas pelo requerente;

k) não pode prosperar a tese do fisco pois está totalmente contrária às provas dos autos, carreadas, em parte, pela própria autoridade autuante, ferindo, também, as normas legais que tratam da validade dos atos jurídicos;

l) diferentemente do que afirma a autoridade fiscal, os atos jurídicos em geral não têm como requisito para sua validade, o registro no cartório de títulos e documentos, a não ser que as partes queiram que o mesmo tenha validade contra terceiros, o que não era o caso do Instrumento Particular de Mútuo firmado entre as partes;

m) a lei civil exige apenas que o documento particular seja feito e assinado, ou somente assinado, por que se ache na livre disposição e administração de seus bens, além da subscrição de duas testemunhas, para que adquira força probante das obrigações convencionais de qualquer valor entre as partes contratantes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Resolução nº : 102-2.110

n) para valer contra terceiros, que não participam do ato, deverá o documento ser transcrito no registro público (Cartório de Títulos e Documentos), que tem por fim autenticar, conservar e perpetuar seu conteúdo;

o) a ilustre relatora, às fls. 230, item 33, afirma: "Pela análise das cópias de declarações de ajuste anual dos exercícios de 1994 a 1999, apresentadas pelo Sr. Leandro José da Costa Neto, e anexadas pelo impugnante às fls. 172 a 198, não são hábeis para comprovar a origem dos recursos, pois além de não se tratar de cópias das declarações constantes dos arquivos da Receita Federal, possivelmente, só foram confeccionadas em data posterior a apreensão do montante questionado (27/10/1998) haja vista que apenas há registro de recepção na declaração do exercício de 1999, que no caso, foi apresentada em 17/03/1999 (fls. 192).";

p) engana-se a douta relatora pois disse a auditora-fiscal autuante, às fls. 63 dos autos: "O pretenso mutuante credor, LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO – CPF: 190.168.248-04, foi intimado, fls. 55, e prestou os esclarecimentos constantes no documento de fls. 57 a 59. De acordo com o sistema da Receita Federal, na data do contrato, o mesmo encontrava-se omissa quanto a entrega das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física. Entretanto, em 09/11/98, apresentou a DIRPF relativa ao ano-calendário de 1995 e em 13/11/98 dos anos-calendário de 1996 e 1997, informando no Quadro de Bens e Direitos, possuir valores moedas estrangeiras. Na DIRPF relativa ao ano-calendário de 1998, entregue em 17/03/99, o Sr. Leandro relacionou o referido empréstimo.";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

q) se alguém deve responder por eventual pagamento de tributo é o mutuante credor e não o requerente que comprovou a origem e a efetiva transferência do numerário declarado como em empréstimo.

Às fls. 264 comprova ter efetuado o depósito para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Analisando as peças que compõe este procedimento administrativo-fiscal, concluo que o ponto fulcral da lide instalada, por representar a parte substancial da autuação, está em se aceitar e/ou não o "Instrumento Particular de Mútuo" firmado entre o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, mutuante credor, e os Srs. EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, BENEDITO MIGUEL SCHAUFF e EVANDRO GIL DOS REIS, mutuantes devedores, conforme consta dos doc.'s de fls. 51 a 54.

Entretanto para o julgamento deste contraditório alguns pontos controversos precisam ser esclarecidos. Vejamos:

- a) o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, em depoimento prestado junto a Delegacia de Polícia Federal em Guaíra (fls.118/119), visando instruir a Carta Precatória n.º 024/98, nos autos do IPL n.º 287/98, declarou perante o Sr Delegado de Polícia Federal, Dr. ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO, que efetivamente firmou o contrato de mútuo por ele redigido com a assistência do Dr. JOSE BOLIVAR BRETAS e que, no dia 27 de outubro de 1998, às 15 horas, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, entregou o dinheiro aos mutuantes devedores US\$507.000,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Resolução nº : 102-2.110

- b) firmou que na mesma data e local (Foz do Iguaçu e dia 27 de outubro de 1998), o contrato de mútuo foi assinado por ele e pelos mutuantes devedores;
- c) ainda em seu depoimento, declarou que os dólares acima estavam guardados aqui no Brasil, na propriedade do irmão do declarante, na capital do Estado de São Paulo, e por ele foi transportado até Foz do Iguaçu em seu veículo Santana;
- d) de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, fls. 42 a 48, os Condutores Testemunha, Agentes de Polícia Federal, Srs. JOSÉ MARIA PASCUTTI, CLOVIS DELFIM MOSCARDI e OSNI ADRES LOPES, declararam perante o Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS que o Sr. EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, inquirido, informou que os dólares encontrado em poder do mesmo e dos demais autuados, pertenciam a pessoa de EDSON GIL DOS REIS, proprietário da empresa GILTUR-TURISMO EMPRESA DE CÂMBIO, localizada na Rua Pio XII na cidade de Londrina;
- e) inquiridos, os mutuantes devedores, aproximadamente 27 (vinte e sete) horas após a assinatura do contrato (15:00 hs. do dia 27/10/1998 às 19,05 do dia 28/10,98, data da ocorrência policial), declararam a Autoridade Policial que: "quantos aos fatos tem a esclarecer que não possui documentação pertinente aos dólares arrecadados e formalmente apreendidos". Não se lembravam que um dia antes, 27 de outubro de 1998, haviam assinado o Instrumento Particular de Mútuo com o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Resolução nº : 102-2.110

f) o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, segundo consta no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 63), 12 (doze) dias após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ou seja, 9 de novembro de 1998, apresenta a sua Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 1994 – Ano-Calendário de 1993;

g) em esclarecimentos prestados à fiscalização datados de 29 de setembro de 1999, fls. 57/58, o Sr LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, atendendo intimação, informou à fiscalização que possuía, desde 1991, corretamente declarado, a importância de US\$800.000,00;

h) o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO em esclarecimentos prestados à fiscalização (fls. 57) informou que é residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, na Vila Alta, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, e, no depoimento prestado ao Delegado de Polícia Federal (fls. 118), declarou ser residente na Avenida Defesa Nacional esquina com avenida Paraguai, Saldo Del Guayra/PA.;

i) a Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Mútuo estabelece que os mutuantes devedores assumem a obrigação de pagar as importâncias mutuadas em 36 (trinta e seis) meses, entretanto, as letras "a", "b" e "c" estabelece que a quitação do empréstimo será efetuada em 24 (vinte e quatro) meses. Considerando que nas letras citadas a primeira parcela do empréstimo foi prevista para o dia 27 de outubro de 1999 e a última



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

para o dia 27 de outubro de 2001, temos neste espaço de tempo 25 (vinte e cinco) e não 24 (vinte e quatro) meses. Este período está ratificado no Termo de Acordo em Instrumento Particular de Mútuo firmado entre o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO e o mutuante devedor, Sr. EVANDRO GIL DOS REIS (fls. 216);

j) de acordo com o recibo de fls. 203, datado de 01 de dezembro de 1999, o Sr LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO da ao Sr. EVANDRO GIL DOS REIS, a quitação das prestações referentes as parcelas vencidas nos dias 27/10/1999, 27/11/1999 e 27/12/1999. Neste mesmo recibo declara ter recebido a quantia de R\$4.291,00 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais) representados pelos cheques, n.º 000016 do Banco do Brasil, Ag. n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pago no dia 19/08/1999, cheque n.º 000051 do Banco do Brasil, Ag. n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), no dia 04/11/1999 e cheque n.º 000071 do Banco do Brasil, Ag. 30540-6, no valor de R\$2.291,00 (dois mil, duzentos e noventa e um reais), no dia 01/12/1999, todos de omissão do mutuante devedor, referente a pagamento de juros incidentes sobre as parcelas pagas. O curioso é constatar que o mutuante devedor, a aproximadamente dois meses antes do vencimento da primeira parcela da obrigação assumida – 27/10/1999, em 19/08/1999, emitiu um cheque no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para pagamento de juros de prestações vencidas.

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

decorrência, a aplicação da justiça fiscal, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Sr Delegado da Receita Federal em Londrina determine as diligências devidas para:

a) junto a Delegacia de Polícia Federal em Londrina esclarecer:

a.1 - se já foi concluído o IPL n.º 287/98-DPL/LDA/PR e se contra o Recorrente e demais envolvidos no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 42/48, foi apurado atos que, em tese, constituem ilícitos penais ou contra a ordem tributária; caso positivo verificar a possibilidade de ser fornecida cópia das conclusões;

a.2 - se nos autos acima, foi feita a oitiva do Sr. EDSON GIL DOS REIS, proprietário da empresa GILTUR-TURISMO EMPRESA DE CÂMBIO, localizada na Rua Pio XII – Londrina; caso positivo solicitar cópia do depoimento;

a.3 - se os dólares apreendidos continuam retidos naquela Delegacia; caso negativo seja informada a data da devolução; bem como, cópia do documento atestando dita devolução;

a.4 - se existe algum inquérito ou ação instaurada contra o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO tendo em vista que na cópia da Declaração de Ajuste Anual que acompanhou a impugnação interposta pelo contribuinte, consta o carimbo da 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina com a data de 24 de março de 1999 – doc. fls. 172, 173v e 175v. Caso positivo verificar se o procedimento tem correlação com os procedimentos fiscais instaurados pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

DRF/Londrina, solicitando cópia dos documentos correlacionados com esta ação fiscal;

a.5 - se nos autos do citado IPL constam outras declarações ou depoimentos prestados pelo Sr. EVANDRO GIL DOS REIS; se positivo, solicitar cópia dos documentos;

a.6 - se nos autos do IPL referenciado consta outras declarações ou depoimentos correlacionados com esta ação fiscal e, se positivo, solicitar cópia dos documentos.

b) junto a serventia SEBASTIÃO CAMARINI, subdistrito Dr. OLIVEIRA CASTRO do Município e Comarca de Guaíra:

b.1 - solicitar a apresentação do cartão de autógrafo do Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO a fim de verificar a data de sua abertura, intimando a serventia a fornecer cópia do mesmo devidamente autenticada;

b.2 - através de Termo de Esclarecimento, ouvir o Sr. AMAURI CAMARINI, Escrevente Juramentado, a fim de que o mesmo esclareça se reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 54.

c) junto ao Recorrente, Sr. EVANDRO GIL DOS REIS:

c.1 - através de Termo de Esclarecimento ouvir o contribuinte a fim de que o mesmo confirme, ou não, se o Cheque n.º 000016 do Banco do Brasil S/A, Agência n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Resolução nº : 102-2.110

(Hum mil reais), datado de 19 de agosto de 1999, conta n.º 4645-8, aberta em 03/1999, emitido nominalmente a favor de LEANDRO COSTA NETO, teve a finalidade de pagar juros de obrigações vincendas;

c.2 - esclarecer e justificar a origem dos recursos utilizados para a quitação da obrigação decorrente do Termo de Acordo de Instrumento Particular de Mútuo – fls. 216 a 221, tendo em vista que a conta n.º 505.465-6 – Agência 0108-2, foi aberta no curso do ano de 1999 pois no cheque de fls. 220 consta: "Cliente desde 03/1999."

d) junto a essa Delegacia da Receita Federal:

d.1 - juntar aos autos cópias, devidamente autenticadas, das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO referente aos Exercícios de 1994 a 1999 – Anos-Calendários de 1993 a 1998;

d.2 - verificar a hipótese, ainda que remota, da existência nos arquivos dessa Delegacia da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte acima elencado referente ao Exercício de 1993 – Ano-Calendário de 1992 e, caso positivo, juntar cópia da mesma nos autos;

d.3 - informar se foram instaurados procedimentos fiscais contra os contribuintes BENEDITO MIGUEL SCHAUFF – CPF n.º 442.647.209-15 e EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA – CPF n.º 428.063.139-53 em decorrência do Auto de Prisão em Flagrante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Resolução nº : 102-2.110

de fls. 42/50 e, caso positivo, informar o número do processo administrativo e seu andamento;

d.4 - informar se foi instaurado procedimento administrativo fiscal contra o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, em decorrência de seus esclarecimentos prestados às fls. 57/59; depoimento de fls. 118/119 e a apresentação intempestiva de suas declarações de ajuste anual dos Exercícios de 1994 a 1998 – Anos-Calendário de 1993 a 1997 e, caso positivo, informar o número do processo administrativo e seu andamento juntando cópia do auto de infração e relatório fiscal;

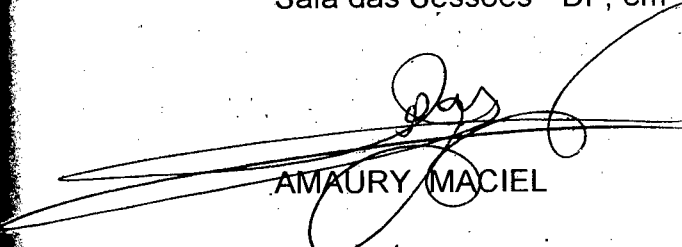
d.5 - verificar a possibilidade de localizar o domicílio dos Srs. ALCYR VENÂNCIO DA SILVA e JOSÉ ROGÉRIO PROENÇA NUNES e, caso positivo, através de Termo de Esclarecimentos ouvir os mesmos para que informem:

d.5.1 - se efetivamente serviram como testemunhas no Instrumento Particular de Mútuo de fls. 51 a 54;

d.5.2 - informar, se possível, dia, local e hora, em que procederam as assinaturas do referido documento;

d.5.3 - se conhecem ou mantêm algum tipo de relacionamento com o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


AMAURY MACIEL